



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES



ELEIÇÕES 2010

ELEIÇÕES 2010

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

2ª edição, revista , ampliada e atualizada.

BRASÍLIA - 2010

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advogado-Geral da União
Gabinete do Advogado-Geral da União
Endereço: SIG, Quadra 06, Lote 800, 3º andar, sala 300 - Brasília-DF - CEP: 70610-460
Telefone: (61) 3105-8524 Fax: (61) 3105-8744
Email: imprensa@agu.gov.br

**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Subchefe de Assuntos Jurídicos
Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos
Endereço: Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 3 - Brasília-DF - CEP 70150-900
Email: www4.planalto.gov.br/centrodeestudos
Telefone: (61) 3411-1290 Fax: (61) 3223-4564

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Endereço: Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102
Brasília - DF CEP : 70.150-900
Telefones: (61) 3411-2952 Fax: (61) 3411-2951
E-mail: etica@planalto.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 2º andar
Brasília-DF - CEP: 70040-906
Sítio: www.planejamento.gov.br
Tel: 55 (61) 2020-4576 / 2020-4146 - Fax: 55 (61) 2020-4917

CAPA E EDITORAÇÃO:

Fabiana Marangoni Costa do Amaral - Escola da AGU

Disponível nos sítios: www.agu.gov.br,
www.planalto.gov.br/legislação e www.planejamento.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

B823c

Brasil. Advocacia-Geral da União.

Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições:
eleições 2010, orientação aos agentes públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2010.
37 p.

1. Eleição - Brasil. 2. Servidor público - nomeação. 3. Publicidade governamental - Brasil. 4. Campanha eleitoral - normas - Brasil.
I. Título. II. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

CDD - 341.28492
CDU - 328 (81)(042)

SUMÁRIO

1.	Apresentação	06
2.	Definição de agente público para fins eleitorais	08
3.	Condições de elegibilidade e inelegibilidade	09
3.1	Condição geral de elegibilidade	09
3.2	Outras condições de elegibilidade	10
3.3	Elegibilidade do militar	11
3.4	Casos de inelegibilidade	11
4.	Prazo de desincompatibilização para concorrer a cargos eletivos	13
4.1	Prazos de desincompatibilização dos chefes do poder executivo	13
4.2	Outros prazos de desincompatibilização	13
5.	Perda ou Suspensão de direitos políticos	16
6.	Princípio básico de vedação de condutas	17
7.	Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais	18
7.1.	Publicidade	18
7.1.1.	Publicidade e o princípio da impessoalidade	18
7.1.2.	Publicidade institucional	18
7.1.3.	Aumento dos gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	19
7.1.4.	Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	21
7.1.5.	Contratação de shows artísticos	21
7.1.6.	Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	22
7.2.	Bens, materiais ou serviços públicos	23
7.2.1.	Cessão e utilização de bens públicos	23
7.2.2.	Uso abusivo de materiais e serviços públicos	24
7.2.3.	Uso de bens e serviços de caráter social	25
7.3.	Recursos Humanos	26
7.3.1.	Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços	26
7.3.2.	Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público	27
7.3.3.	Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	28
7.4.	Recursos Orçamentários/Financeiros	29
7.4.1.	Transferências voluntárias de recursos públicos	29
7.4.2.	Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	31
8.	Vedação prevista na Lei de responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000)	33
9.	Calendário	34
10.	Orientações da Comissão de Ética Pública	35
10.1.	Introdução	36
10.2.	Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002	36

1. APRESENTAÇÃO

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear as condutas dos agentes públicos federais no ano de eleições gerais. Tem por objetivo evitar que sejam praticados atos administrativos ou tomadas decisões governamentais indevidas nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, para, com isso, manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração federal devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, foi proposta divisão por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pela definição de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passando-se, em seguida, para breve explanação a respeito das condições de elegibilidade e inelegibilidade, dos prazos de desincompatibilização e da suspensão ou perda de direitos políticos.

Após apreciação destes aspectos gerais, a proposta da cartilha segue com orientação específica a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei das Eleições, e, por fim, orientação acerca da melhor conduta ética. Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

1. APRESENTAÇÃO

Contudo, deve-se alertar que, no Código Eleitoral brasileiro, bem como na Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação.

Ressalte-se que, do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviam da sua finalidade pública podem ser considerados atos de improbidade administrativa, implicando punição aos agentes que os tenham praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Nada obstante, não se deve olvidar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a Administração Pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).



3. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.1 CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

OBSERVAÇÃO: aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º do art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º do art. 12 da CF).

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

OBSERVAÇÃO: São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa. (Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

OBSERVAÇÃO: Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º do art. 12 da CF):

- tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

3.2 OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade (§ 3º, art. 14 da CF):

- a nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

OBSERVAÇÃO: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF).

3.3 ELEGIBILIDADE DO MILITAR

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis para qualquer cargo:

- os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º do art. 14 da CF e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 12 da CF e § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

■ o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos (art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo (art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

■ os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

4.

PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

4.1 PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

(§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (até o dia 3 de abril de 2010) para concorrerem a outros cargos.

4.2 OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

I - não podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto da Presidência da República;
3. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da União;
4. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
5. os Magistrados;
6. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
8. os Governadores de Estado e do Distrito Federal;
9. os Interventores Federais;
10. os Secretários de Estado;
11. os Prefeitos municipais;
12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
13. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
14. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição (até o dia 3 de abril de 2010), nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) os que, até seis meses antes da eleição (até o dia de 3 de abril de 2010), tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de junho de 2010), ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

e) os que, até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive por intermédio de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

f) os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

g) os que, membros do Ministério Público, não tenham afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010);

h) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de julho de 2010), garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II - não podem concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

b) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

III - não podem concorrer ao cargo de Senador:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV - não podem concorrer aos cargos da Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

OBSERVAÇÃO: O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), não tenham sucedido ou substituído o titular (§ 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15 da CF):

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da CF; ou
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

OBSERVAÇÃO: Os direitos políticos são ativos, que é o direito de votar, ou passivos, que é o direito de ser votado (elegibilidade).

OBSERVAÇÃO: A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece, em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por 8 a 10 anos nos casos de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, por 5 a 8 anos, no caso de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, e por 3 a 5 anos, no caso de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “...*condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”.

A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, pode vir a ser apurada em investigação judicial, conforme o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (cf. TSE, AG nº 4.511, de 23.03.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Destaca-se, ainda, que as condutas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, caracterizam atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (Justiça federal no caso de autoridade da administração federal). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

Por fim, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência, que lhe é atribuída pelo art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, de expedir instruções para fiel execução da Lei das Eleições, expediu, após ter realizado audiência pública e ouvido delegados ou representantes dos partidos políticos, a Resolução nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, dispondo, em relação às eleições de 2010, sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha, e que será observada por esta cartilha.

7.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1 PUBLICIDADE

Definição de propaganda eleitoral.

Para o TSE, “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.*” (RESPE nº 15.732, de 15.04.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin; vide, também, entre outros: AAG nº 7.780, de 05.02.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e RCED nº 703, de 28.05.2009, rel. Min. Felix Fischer).

7.1.1 PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*” (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 51 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990), seja infrator candidato ou não; cancelamento do registro de candidatura ou, se eleito, a perda do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO – publicidade oficial: segundo o TSE, “*o art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral*” (AG nº 2.768, de 10.04.2001, rel. Min. Nelson Jobim).

7.1.2 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, “*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*” (cf. art. 73,

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: segundo o TSE, “*basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período*” (AG nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

OBSERVAÇÃO: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. (Ac. de 7.11.2006 nº AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos e Ac. nº 25.086, de 03.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

7.1.3 AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2007, 2008 e 2009) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2009) (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VII c.c. o inciso VI, ambos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – requisição de informações sobre gastos: “(...) *A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. (...)*” (Decisão sem número na Petição nº 1.880, de 29.06.2006, rel. Min. Carlos Ayres).

OBSERVAÇÃO – aumento de despesa em face de necessidade pública: a AGU entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo, a prévia consulta ao TSE (Notas no AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002).

OBSERVAÇÃO – cálculo das despesas com publicidade: a AGU entende, com esteio na jurisprudência firmada pelo TSE, que: (a) *“a restrição... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor”* (nesse sentido, o inciso VII do art. 42 da Resolução TSE nº 22.718, de 28.02.2008, rel. Min. Ari Pargendler); (b) *“levando-se em consideração que a média da qual nos fala a lei é a global, para efeito desse limite deve-se observar, de um lado, o somatório dos gastos despendidos pelos órgãos da Administração Pública Direta, e de outro, o montante referente às entidades da Administração Pública Indireta”* (Nota nº AGU/LS-01/2001).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1.4 PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 53 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBSERVAÇÃO – abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO – definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, “A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (AG nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; vide, também, entre outros: RESPE nº 24.911, de 16.11.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

OBSERVAÇÃO – participação de candidato como espectador: o TSE, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 12.034, de 2009, já entendia que “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001, rel. Min. Fernando Neves; vide, também, entre outros: RESPE nº 23.549, de 30.09.2004, Re. Min. Humberto Gomes de Barros).

7.1.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 52 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

7.1.6 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, *“fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “c”, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VI, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.2. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

7.2.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: *“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”*, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

EXCEÇÃO: A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, art. 50, parte final do inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 2º, art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO: O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado; o ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo; e o valor deverá ser ressarcido no prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver (art. 76 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 91, **caput** e §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: Serão considerados como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial (§ 2º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras (§ 3º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-governador de Estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha (§ 4º, art. 91 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: É vedada aos servidores, em serviço, que acompanhem o Presidente da República a eventos eleitorais a execução de atividades relacionadas com a campanha.

7.2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso II, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

7.2.3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”* (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (RESPE nº 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – interrupção de programas: segundo o TSE, “*não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.* (...)” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional um favor de candidato.

7.3 RECURSOS HUMANOS

7.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: “*ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (este último, cf. Resolução TSE nº 21854, de 01.07.2004, e RESP nº 29.927, de 21.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.3.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...”* (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: O TSE entende que o disposto pelo inciso V, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor, ou qualquer ato de investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período de vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei de Eleições. (Res. Nº 21.806, de 04/06/2004, rel. Min. Fernando Neves).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição. (Ac. Nº 21.167, de 21/08/2003, rel. Min. Fernando Neves).

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 3 de julho de 2010; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504 de 1997, e alíneas do inciso V do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição...”* (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 6 de abril de 2010 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – segundo o TSE, *“a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”*. (Consulta nº 782. Resolução TSE nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.4. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

7.4.1. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: concessão de empréstimos e repasses de recursos mediante convênio (cf. parte final da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins); e (c) repasses para entidades privadas (Acórdão nº 266, de 09.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso).

OBSERVAÇÃO: Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – alcance da vedação: a União está proibida de efetuar transferências voluntárias não somente aos Estados, mas também aos Municípios, incluindo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta.

OBSERVAÇÃO – atos preparatórios: para a AGU, conforme o Parecer nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República, em regra, não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, desde que suas cláusulas determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, sendo, também, este o entendimento do TSE no RESPE nº 19.469, de 01.02.2002, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, e no Acórdão nº 54, de 06.08.1998, rel. Min. Fernando Neves. Contudo, a AGU, por meio da Nota nº AGU/MC – 06/2006, do Consultor-Geral da União Manuel Lauro Volkmer de Castilho, pronunciou-se no sentido de que alguns atos preparatórios à celebração de convênio devem ser evitados no referido período, esposando o seguinte entendimento: *“sendo o duplo cuidado da lei eleitoral a proteção da liberdade de manifestação da vontade do eleitor e a defesa da igualdade na competição, se essa atividade de empenho de despesas – inclusive a inscrição no SIAFI – puder ser acusada de provocar esse quadro de desequilíbrio nas condições da competição eleitoral, parece fortemente recomendável evitar-se a conduta no período para que não venha a ser tida, por extensão, como vedada pela lei eleitoral. Dessa forma sugiro recomendar-se em qualquer circunstância a suspensão de empenho ou a inclusão no SIAFI até o término do defeso eleitoral, de resto porque também são escassas, do ponto de vista administrativo, as vantagens da manutenção do empenho até que se permitam as transferências”*.

OBSERVAÇÃO – prazo limite para a transferência voluntária: *“o prazo limite para a realização de operações de crédito pelos entes federados, incluídas aquelas para execução de programas com recursos do FGTS, será o período anterior a 4 de julho de 2004 - três meses que antecedem o pleito -, conforme o estatuído no art. 73, inciso VI alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997. Para os Municípios o prazo limite será de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ... pois somente a este ente estatal se aplicará o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal”* (cf. Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República). Deve-se observar que o art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, foi alterado pela Resolução nº 32, de 2006, diminuindo o prazo limite para a realização de operações de crédito para 120 (cento e vinte) dias, e pela Resolução nº 40, de 2006, excetuando da vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

OBSERVAÇÃO – operações de crédito: a AGU se manifestou no sentido de que *“entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital. Logo, diante disso, todos os entes federados estão sujeitos à aplicação do art. 73, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997, no que se refere a operações de crédito...”* (Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República).

OBSERVAÇÃO – obra ou serviço em andamento: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (cf. Consulta nº 1.062, rel. Min. Carlos Velloso; e Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes).

OBSERVAÇÃO – transferência após situação de emergência ou estado de calamidade: o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (cf. Resolução nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

7.4.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: *“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”* (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: doações de cesta básica, de material de construção, e de lotes.

EXCEÇÕES: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e parte final do § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.191, de 16.12.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO – doação de valores autorizada: o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: *“a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.”* (Resolução nº 22.323, de 03.08.2006, rel. Min. Carlos Ayres). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

Conduta: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de maio de 2010 até o final do ano.

Penalidade: possibilidade de incidência das penalidades previstas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente (cf. art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

OBSERVAÇÃO: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: (I) o Ministério Público; (II) no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (III) no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Executivo Federal	Senado e Câmara Federal	Executivo Estadual	Assembleia Legislativa
Presidente e Vice-Presidente da República	Deputado Federal e Senador	Governador	Deputado Estadual e Deputado Federal

JANEIRO d s t q q s s ① 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	FEVEREIRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28	MARÇO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	ABRIL d s t q q s s 1 2 3 4 5 ⑥ 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30
MAIO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	JUNHO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	JULHO d s t q q s s 1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	AGOSTO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31
SETEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	OUTUBRO d s t q q s s 1 2 ③ 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 ③ 1	NOVEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	DEZEMBRO d s t q q s s 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

- 1º de janeiro: Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública a partir desta data (exceções na lei)
- 6 de abril: Proibida a revisão da remuneração dos servidores públicos
- 3 de julho: Condutas vedadas nas áreas de publicidade, recursos humanos e recursos orçamentários/financeiros, salvo exceções
- 3 de outubro: Primeiro turno das eleições
- 31 de outubro: Segundo turno das eleições

OBSERVAÇÃO: Para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2010, vide a Resolução TSE nº 23.089, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2010, com alterações dadas pela Resolução TSE nº 23.223, de 4 de março de 2010.

10. ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Ética Pública incorpora-se com satisfação à oportuna iniciativa da Advocacia Geral de União, do Centro de Estudos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, neste ano de eleições gerais, de divulgar neste volume *as orientações aos agentes públicos*, especialmente no desenvolvimento das campanhas eleitorais que se aproximam.

A Comissão, atendendo à sugestão dos organizadores, entende ser útil acrescer o texto de sua Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, por meio da qual veiculou e sistematizou o entendimento do colegiado acerca de normas do *Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal* referentes à participação dos dignitários do Poder Executivo da União, a ele submetidos, em eventos político-eleitorais.

Não pretendeu a *Resolução*, é claro, codificar todos os desdobramentos éticos da eventual inobservância pelos agentes públicos – e, de modo especial, pelas altas autoridades federais a que se dirige –, da legislação eleitoral tendente a colir a influência legítima do Governo em favor ou em detrimento de partidos e candidatos e da lisura dos pleitos.

A partir da evidência de que, na democracia representativa, jamais seria lícito impedir a participação das autoridades nas disputas eleitorais, cingiu-se a Resolução a explicitar algumas condutas eticamente reprováveis em que possam incidir os ocupantes dos altos cargos da administração federal ainda quando não vedadas expressamente pela legislação regente das eleições.

Dois tópicos merecem atenção especial dos agentes públicos.

O primeiro é a vedação do art. 3º, inciso I, da Resolução, que – sem poder ignorar que no curso das campanhas, e independentemente do cargo que exerça, o militante partidário como tal se expõe ao público e deve ser visto pelos eleitores –, pretende evitar que viagens de trabalho se organizem, e despendam recursos públicos, como mera dissimulação para a participação da autoridade na propaganda eleitoral.

O segundo tópico, objeto do art. 3º, inciso II – visa a inibir que o dignitário, a pretexto da campanha, se pretenda liberado da sua condição de integrante de um corpo de governo e administração que há de manter sua unidade em qualquer tempo, mesmo durante e apesar das campanhas eleitorais, que não podem servir de pretexto para a manifestação de divergências e desavenças pessoais, que só internamente hão de ser resolvidas.

Enfim, eis, abaixo, o inteiro teor da Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002.

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.2 RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹ poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

- I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
- II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF)¹;
- III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

¹ Conforme o art. 2º do CCAAF, as normas deste se aplicam às seguintes autoridades públicas: (i) Ministros e Secretários de Estado; (ii) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (iii) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Outras informações poderão ser obtidas pelo sitio eletrônico:

www.presidencia.gov.br/etica/frame_conduta.htm

